



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061280-12.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTÔNIO CARLOS ARAGÃO DE SOUZA, é apelado CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1061280-12.2024.8.26.0002

Apelante: Antônio Carlos Aragão de Souza

Apelado: Confederaçao Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos

Comarca: São Paulo

Juiz: Caio Moscariello Rodrigues

Voto nº 12.436

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

O autor, aposentado pelo INSS, alegou sofrer descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem ter firmado contrato com a requerida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar a validade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor e a existência de contrato de filiação com a requerida.

III. Razões de Decidir

A ré apresentou documentação relativa à ficha de adesão e autorização de descontos, com assinatura certificada digital.

O autor não impugnou a autenticidade da documentação apresentada, deixando transcorrer o prazo para manifestação. Não cabimento de questionamento, em fase recursal, da autenticidade dos documentos que não foram impugnados perante o juízo *a quo*.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 119/120), acrescento que a ação foi julgada improcedente.

Recorre o autor (fls. 127/152) alegando que: a) sofreu

descontos em seu benefício desde 04/24, referente ao contrato de associação/filiação, com descontos mensais no valor de R\$51,34, que jamais contratou; b) requer a restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, e a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00; c) não foi juntado o contrato celebrado entre as partes, o que demonstra a falha na prestação dos serviços; d) a apelada agiu de má-fé; e) contesta a assinatura constante do documento juntado; e) a verificação no site <https://validar.iti.gov.br/>, comprova que a autenticidade da assinatura é inconclusiva, portanto, não se presta como prova de contratação; f) não há prova de que os documentos pessoais teriam sido enviados pelo apelante.

Recurso bem processado e respondido (fls. 156/163).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a r. sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

A ré, no entanto, apresentou com a contestação documentação relativa à ficha de adesão e autorização de descontos, com modalidade de assinatura certificada digital.

Intimado a se manifestar a respeito dos documentos, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Não houve impugnação à autenticidade da documentação juntada, de modo que incabível a alegação recursal a respeito de ônus da prova da autenticidade dos documentos.

A ré trouxe explicação detalhada, corroborada pela documentação juntada, a respeito da forma de obtenção de assinatura certificada, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

havendo tempestiva impugnação pelo autor.

Assim, acertadamente a r. sentença acolheu a prova apresentada, não colhendo êxito o recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator